O Dano Existencial sob a Perspectiva da Reparação Integral: Destaques Doutrinários e Jurisprudenciais

Andrea Cristina Zanetti

Doutora e Mestre em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Professora da Graduação do Instituto de Direito Público de São Paulo; Professora dos Cursos de Especialização em Direito Civil e Processo Civil da Escola Paulista de Direito (EPD); Membro do Instituto de Direito Privado (IDP); Advogada e autora de publicações jurídicas na área de Direito Privado.

Fernanda Tartuce

Doutora e Mestre em Direito Processual pela Universidade de São Paulo; Professora dos Cursos de Mestrado e Doutorado da Faculdade Autônoma de Direito (FADISP); Professora e Coordenadora em cursos de Pós-Graduação Lato Sensu *em Direito Civil e Processual Civil na Escola Paulista de Direito (EPD); Membro do IBDFAM, do IASP e do IBDP; Advogada, Mediadora e Autora.*

RESUMO: O objetivo do presente trabalho é discutir o conteúdo do dano extrapatrimonial sob a perspectiva da reparação integral. Para tanto, são analisadas as contribuições da doutrina italiana para a definição do dano existencial e os contornos que essa subespécie de dano tem assumido no direito pátrio.

PALAVRAS-CHAVE: Dano Extrapatrimonial. Reparação Integral. Dano Existencial.

SUMÁRIO: 1 Dano Existencial e Perspectiva da Reparação Integral; 1.1 Divisões Doutrinárias; 1.1.1 Dano Patrimonial e Dano Extrapatrimonial ou à Pessoa; 1.1.2 O Dano Existencial, o Dano Moral e o Dano Biológico. 2 Críticas ao Dano Existencial. 3 Realidade do Dano Existencial no Direito Brasileiro. 4 Considerações Finais. 5 Referências Bibliográficas.

1 Dano Existencial e Perspectiva da Reparação Integral

O princípio da restituição integral (*restitutio in integrum*) está atualmente previsto nas disposições do Código Civil brasileiro e sintetiza o ideal do legislador

em recolocar todo aquele que sofre dano injusto ao estado anterior à ocorrência do evento danoso. É árdua a tarefa de buscar a equivalência entre os prejuízos percebidos e a indenização devida (SANSEVERINO, 2010, p. 48). Na expressão de Massimo Bianca (2002, p. 977), o princípio em questão retrata o reconhecimento formal e geral da ressarcibilidade do dano que acarreta em lesão ao interesse legítimo de outrem.

O princípio da restituição integral pode ser extraído do *caput* do art. 944 do Código Civil (CC): "é a extensão do dano verificado no caso concreto que determina a medida da indenização devida, determinando que o causador do dano a outrem o indenize de maneira a garantir o máximo possível a restauração do *status quo ante* para a parte que sofre o prejuízo".

O princípio da reparação integral pode encontrar parâmetros de ajuste, como *limites legais e convencionais* a exemplo das disposições do art. 403 do CC, da possibilidade de redução

equitativa prevista no parágrafo único do art. 944 do CC ou, ainda, da previsão de cláusula que estabeleça teto para a indenização patrimonial nas relações empresariais [1]; de todo modo, em nenhum momento essa parametrização do *quantum debeatur* interfere no reconhecimento dos diferentes danos que possam surgir da ação ou omissão do agente causador do prejuízo injusto.

Além disso, o ressarcimento não deve se limitar a um determinado formato - como, por exemplo, apenas a indenização em pecúnia por esta se mostrar prática ao causador do dano. Segundo a análise da situação concreta, deve-se considerar a possibilidade de ressarcimento *in natura* (traduzindo-se em obrigações de fazer ou dar, por exemplo), se a modalidade atender ao interesse do prejudicado.

Consoante o art. 947 do Código Civil, *se o devedor não puder cumprir a prestação na espécie ajustada, substituir-se-á pelo seu valor, em moeda corrente*. A previsão deixa assente a preocupação do legislador em buscar inicialmente a reparação *in natura*, se esta é a forma que melhor atende a pessoa lesada.

Feitos esses apontamentos iniciais, retomemos a relação entre reparação integral e dano. O legislador do Código Civil brasileiro apresenta o art. 944, que remete ao princípio da restituição integral, como norma geral cujo preenchimento de conceitos necessita de elementos concretos a serem apurados caso a caso.

Vale ponderar que em nenhum momento o legislador classifica ou individualiza as espécies de dano que compõem a restituição integral - o que não poderia ser diferente, já que a prova no caso concreto será determinante para a identificação dos danos ocorridos e, consequentemente, da indenização a ser calculada.

Mesmo assim, a construção doutrinária e jurisprudencial no Brasil constantemente direciona-se para o ressarcimento de danos materiais (patrimoniais) e de danos morais (este habitualmente empregado como sinônimo do dano extrapatrimonial [2]), havendo a possibilidade de cumulação do pleito de ambos quando devidamente comprovados.

Mas, afinal, o que compõe o dano patrimonial e, principalmente, o dano extrapatrimonial, ambos vistos sob a perspectiva da reparação integral? É essa questão que nos auxiliará a delinear os principais danos compreendidos na expressão "dano extrapatrimonial". O entendimento que identifica dano moral como sinônimo de dano extrapatrimonial é condizente com a atual realidade? Enfim, compreender o sentido atual do dano patrimonial e extrapatrimonial é a forma de delinear os contornos do princípio da restituição integral no nosso ordenamento.

Em uma segunda perspectiva, considerando as contribuições da doutrina italiana, estudaremos o denominado "dano existencial", ou dano ao projeto de vida da pessoa, e analisaremos se ele estaria compreendido no significado de dano moral. Poderíamos admitir entre nós a possibilidade do ressarcimento também do dano existencial, além do dano moral, não obstante a ausência de sua menção expressa em nossa legislação civil? O dano existencial está contido na expressão dano moral? Dano moral e dano existencial poderiam compor a expressão "dano extrapatrimonial" ou somente o dano moral? Reconhecer ou não o dano existencial impacta no princípio da reparação integral em nosso ordenamento? Esses são nossos objetos de estudo.

1.1 Divisões Doutrinárias

Nossa legislação não apresenta uma classificação expressa para o dano reparável. O art. 186 do CC estabelece apenas que o violador do direito de outrem, seja por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

O art. 187 do CC também declara como ilícito o exercício de um direito que se desvirtua da sua finalidade econômica ou social, ou excede os limites da boa-fé ou bons costumes.

Página 38. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 89 - Mar-Abr/2019

O art. 927, por fim, determina que aquele que pratica ato ilícito e cause dano a outrem fica obrigado a repará-lo, o que remete aos atos ilícitos dos dispositivos dos arts. 186 e 187. Isso não significa que o ato lícito, gerador de danos, também não possa gerar o dever de ressarcir (a exemplo do § 6º do art. 37 da Constituição), contudo, em nenhuma dessas hipóteses há a indicação clara e taxativa de quais as espécies de danos ressarcíveis.

A doutrina, por sua vez, apresenta classificações com o intuito de facilitar a compreensão; contudo, não podemos dizer que se trata de um trabalho acabado ou que haja unanimidade entre os estudiosos quanto à classificação.

Não trataremos de todas as classificações nesse trabalho, sendo nosso objetivo identificar as principais delas a partir de uma visão evolutiva com a intenção de aclarar nossa escolha por uma determinada forma classificatória.

Uma das principais classificações divide os danos materiais dos morais.

A indenização por danos morais, de forma diversa da referente aos danos materiais, não foi um assunto pacífico em princípio. Como assinala Silvio Rodrigues, entre os argumentos daqueles que defendiam a tese da impossibilidade de indenizar o dano moral, independentemente dos danos materiais, estavam a dificuldade de cálculo e a imoralidade de atribuir valor material a bem de valor imaterial (GARCEZ NETO, 1984, p. 52-53).

Com as contribuições dos arts. 1º e 5º, incisos V e X, da Constituição de 1988 e o reconhecimento jurisprudencial dado pela Súmula nº 37 do STJ (DJ 17.03.92), que esclareceu a possibilidade de cumulação das *indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato*, ficou superada a antiga discussão sobre a reparabilidade autônoma do dano moral (ALMEIDA NETO, s.d, p. 1-2).

Qual a razão dessa menção histórica ao reconhecimento do dano moral? Ora, foi esse reconhecimento dos danos morais que reforçou a divisão entre danos materiais e danos morais já empregada em obras doutrinárias da década de 90 e até anteriormente (THEODORO Jr., 1990; RODRIGUES, 2008), sendo essa a divisão habitualmente adotada entre os expoentes do direito pátrio (DIAS, 2012; STOCO, 2013).

Não obstante, também podemos encontrar juristas que optam pela divisão entre danos patrimoniais e danos à pessoa, como o faz Clovis V. do Couto e Silva (2015, p. 333-348), ou ainda a expressão dano extrapatrimonial para incluir as diversas subespécies de danos à pessoa (tais como honra, imagem, intimidade, projeção social da personalidade, danos, entre outros), tal como anotam Judith Martins Costa (2001, p. 181-207) e Sérgio Cavalieri (2015, p. 103) contudo, essas formas ainda não são majoritárias.

Página 39. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 89 - Mar-Abr/2019

Com a consolidação dos direitos da personalidade - dada pela concretização do texto constitucional de 1988 (arts. 1º, III; 5º, V e X; e 6º da CF) e pelas disposições do Código Civil (arts. 12 e 52 do CC) - temos que os danos morais são apenas uma das espécies possíveis de danos à pessoa.

Tratado o termo "dano moral" em conceito estrito, o mesmo não alcança os demais danos que podem relacionar-se à pessoa e sua personalidade, razão pela qual nossa preferência está no termo "dano extrapatrimonial" ou "dano à pessoa" quando nossa abordagem relacionar-se aos danos à personalidade (incluindo, portanto, dano moral, dano existencial, dano estético e demais danos à pessoa). Aprofundaremos as razões a seguir.

1.1.1 Dano Patrimonial e Dano Extrapatrimonial ou à Pessoa

O dever de reparação advindo de ato ilícito está exposto no Código Civil nos arts. 186 e 927, *caput*. Em linhas gerais, ambos estabelecem àquele que atuar ou se omitir, culposa ou dolosamente, de sorte a violar direito alheio e causar dano a outrem, a obrigação de repará-lo.

Na dicção do art. 186 "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O ato ilícito, tal como definido nesse dispositivo determina a obrigação de reparação (art. 927 do CC). Vale notar que o parágrafo único do art. 927 também contempla o dever de reparação nas situações em que o dano é verificado independentemente da culpa do agente (responsabilidade objetiva), mas sem delimitar as espécies de danos.

Da análise do art. 186 observa-se que o legislador inclui danos de forma geral, inclusive o dano moral. Seguindo a divisão de danos patrimoniais e extrapatrimoniais, temos os danos patrimoniais ou danos materiais, subdivididos em dano emergente e lucro cessante e, de outro lado, como dano extrapatrimonial o dano à pessoa, entre eles, o dano moral indicado no art. 186 do CC.

Não nos deteremos sobre os danos patrimoniais, já que nosso objetivo é o estudo de hipóteses de danos extrapatrimoniais, mas cumpre ao menos indicar, em uma definição geral, que os danos emergentes se constituem na diminuição efetiva do patrimônio da pessoa e os lucros cessantes [3] são a frustração de um ganho futuro, de um ganho esperável (JORGE, 1995, p. 377). Imagine, por exemplo, a situação do motorista particular que realiza corridas

com o uso de aplicativo para celulares e que sofre acidente de trânsito: impossibilitado de utilizar o carro por um mês até o conserto do veículo (danos materiais), deixará o motorista de auferir rendimentos enquanto o carro não for reparado (lucros cessantes).

Os danos extrapatrimoniais, por sua vez, têm em conta os interesses merecedores de tutela relacionados à personalidade. Podemos apontar seu norte no art. 1º, III, da Constituição Federal, previsão que positiva o princípio da dignidade humana; todavia, convém lembrar que há um preceito geral anterior que também norteia a indenização para esses casos.

A reparação, como ato de relevância jurídica para a pessoa lesada por dano injusto (MAZZOLA, 2008, p. 46), é a concretização da máxima *neminem laedere* (não lesar outrem) de origem romana, princípio que é o fundamento central da responsabilidade civil (DONNINI, 2015, p. 35). É por esse preceito que o dano, patrimonial ou extrapatrimonial, uma vez comprovado, deve ser indenizado.

A legislação aponta exemplos de danos à pessoa, mas em nenhum momento as disposições são taxativas. Parecia estar ciente o legislador que a dinamicidade da evolução humana, a variação de riscos e o advento de novas atividades poderiam ocasionar o surgimento de novos danos ainda não positivados. Entre as subespécies de danos à pessoa positivados há o dano moral (arts. 5º, V e X, da CF e 186 do CC), o dano à imagem (art. 5º, V, da CF), o dano à honra (art. 5º, X, da CF), o dano à intimidade (art. 5º, X, da CF) e, de uma maneira geral, o dano aos direitos da personalidade (art. 12 do CC).

Da análise da expressão dano extrapatrimonial, Judith Martins Costa (2001, p. 194) anota que sua acepção ampla inclui como subespécies:

> "os danos à pessoa ou à personalidade, constituído pelos danos morais em sentido próprio (isto é, os que atingem a honra e a reputação), os danos à imagem, projeção social da personalidade, os danos à saúde, ou danos à integridade psicofísica, inclusos os ‘danos ao projeto de vida’, e ao ‘livre desenvolvimento da personalidade’, os danos

> à vida de relação, inclusive o 'prejuízo de afeição' e os danos estéticos. Inclui ainda outros danos que não atingem o patrimônio nem a personalidade, como certos tipos de danos ambientais."

Também é comum encontrar a expressão "dano moral" sendo empregada como sinônimo de dano extrapatrimonial pela doutrina; por tal razão seu sentido - quando utilizado como diferenciação em relação ao dano material ou patrimonial - não se atém apenas ao conceito de mera alteração de ânimo ou alterações de caráter psíquico ou somático em decorrência do evento danoso (BITTAR, 2014, p. 42). Logo, mesmo que o sentido estrito seja mantido (reputando

o "dano moral" como alteração interna do estado de ânimo da pessoa, relativo ao sofrimento, à *situação de aflição psicológica e de angústia* 4), a expressão também é amplamente empregada como sinônimo de dano extrapatrimonial. Como exemplo, afirma Rui Stoco (2013, p. 177) que o dano moral é *a ofensa causada à pessoa a parte* subjecti*, ou seja, atingindo bens e valores de ordem interna ou anímica, como a honra, a imagem, o bom nome, a intimidade, a privacidade, enfim, todos os atributos da personalidade.*

Essa tendência de identificação é observada não só na doutrina como também nos nossos Tribunais. Nos textos das decisões podemos encontrar referências ao dano moral em sentido estrito, como dano específico atinente à alteração do ânimo ou espírito da pessoa, bem como em sentido lato, logo, como dano à pessoa ou personalidade.

Como exemplo do sentido estrito, destaca-se trecho do voto da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça. O Relator, Ministro Herman Benjamin, assinalou que *como a paciente foi vítima de cirurgia plástica mal-sucedida na mama - fato que lhe ocasionou sequelas físicas e transtornos psicológicos graves* - merecia a fixação de danos morais em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) (Segunda Turma, REsp 1.071.158/RJ, j. 20.02.2018, DJe 14.11.2018).

Na acepção mais ampla do termo, em ação de indenização envolvendo operadora de plano de saúde que se negou a realizar procedimento de emergência para o beneficiário, a 1ª Câmara de Direito Privado, no voto do relator Desembargador Cláudio Godoy, anotou que a situação examinada nos autos (negação de internação hospitalar em caráter de emergência pela seguradora motivado por exigência de prazo de carência), direciona a compreensão do dano moral como *qualquer violação a direitos que têm seu valor fonte na dignidade humana - ou seja, os direitos chamados da personalidade* (TJSP, Apel. Cível 1021270-35.2015.8.26.0100, j. 13.11.2018, publ. 13.11.2018).

Feita essa breve distinção sem pretensão de encerrar as questões classificatórias, podemos considerar primeiramente que o "dano moral" visto no sentido estrito de dano psíquico ou sofrimento pessoal não consegue abarcar outros danos à personalidade. Já o sentido estendido do termo - em que "dano moral" é compreendido e empregado como sinônimo de extrapatrimonial - pode incluir os danos à personalidade. Este último sentido depende das contribuições doutrinárias e jurisprudenciais brasileiras.

Em nosso sentir, e respeitadas as posições em sentido diverso, a escolha por danos extrapatrimoniais ou danos à personalidade se justifica diante da evolução e do estágio atual da reparação dos danos à pessoa. Afinal, a noção de ampla reparabilidade não se coaduna com restrições de modo a se contemplar apenas

o dano moral: a proposta é indenizar todos os danos que atinjam interesses juridicamente relevantes das pessoas, nominados ou não pela lei (dano moral, dano estético, dano à honra, dano à imagem, dano ao nome, dano ao projeto de vida, etc.), razão pela qual adotaremos essa classificação no nosso trabalho.

Cientes de que os danos extrapatrimoniais não estão totalmente definidos e limitados em norma, cumpre-nos analisar o dano existencial (dano não nominado na legislação civil) como possível subespécie de dano à pessoa e, para, além disso, analisar se seu reconhecimento traz impactos à matéria de responsabilidade civil e ao princípio da reparação integral. Para tanto, o primeiro passo é compreender o dano existencial: a partir das contribuições da doutrina italiana e, posteriormente, da inserção do tema em nosso ordenamento, acompanhadas de contribuições dos doutrinadores pátrios. Com isso, buscaremos contribuir para o esclarecimento do assunto.

1.1.2 O Dano Existencial, o Dano Moral e o Dano Biológico

A divisão tríade entre danos existenciais, morais subjetivos e biológicos não é utilizada em nosso direito. Sua origem está no direito italiano e foi estruturada tanto pela doutrina como pela jurisprudência para lidar, por um lado, com as restrições dadas pelo art. 2.059 do Código Civil italiano [5] - que limita a indenização do dano não patrimonial apenas às hipóteses expressas na norma - e, por outro, com a constatação de novos danos, especialmente de origem não patrimonial.

Se, por um lado, o Código Civil italiano, em seu art. 2.043 [6], determinava a reparação do dano injusto de forma geral, de outro, o art. 2.059 do mesmo Código limitava a indenização do dano não patrimonial à expressa previsão legal. Essa configuração normativa levou as cortes italianas a uma interpretação restritiva - ao menos até meados 2003.

A hipótese de ressarcimento de dano não patrimonial era limitada aos casos em que o dano associava-se à configuração de um crime, na dicção do art. 185 do Código Penal [7] e o dano não patrimonial era remetido ao dano

moral subjetivo. Em suma, como esclarece Luca D'Apollo (2016, p. 80), havia a limitação do ressarcimento do dano não patrimonial ao dano moral subjetivo que era verificado a partir de ato criminoso.

Essa visão foi superada a partir de 2003, quando a Corte de Cassação Italiana esclareceu que a configuração do dano não patrimonial não está limitada à verificação de crime concreto, mas também pode ocorrer em face de *qualquer comportamento lesivo*, para fins civis; em outros termos, trata-se de uma presunção legal [8].

Além disso, a Corte Constitucional italiana passou a refutar a interpretação restritiva que remetia o dano não patrimonial ao dano moral subjetivo, acrescendo também a possibilidade de ressarcimento do dano biológico e do dano existencial (CARNEVALE, 2010, p. 121) explicitando a situação da seguinte forma:

> "(...) uma interpretação constitucionalmente orientada do art. 2059 do CC, objetiva reconsiderar a abstrata previsão da norma para incluir todo dano de natureza não patrimonial que deriva de lesão aos valores inerentes à pessoa: e, portanto, tanto o dano moral subjetivo, entendido como transtorno temporário do estado de ânimo da vítima; seja o dano biológico em sentido estrito, entendido como lesão de um interesse constitucionalmente garantido, à integridade psíquica e física da pessoa, consequente de uma avaliação médica (art. 32 Cost.), seja por fim o dano (frequentemente definido pela doutrina e jurisprudência como existencial) do qual deriva lesão de (outros) interesses de nível constitucional inerentes à pessoa." [9]

Observa-se que atualmente o ressarcimento do dano não patrimonial, na Itália, está voltado para a relevância do interesse daquele que sofre o dano advindo da conduta lesiva; assim, ele se sobrepõe à ideia punitiva de reprovação da conduta do agente. Nessa perspectiva, a subdivisão dos prejuízos não patrimoniais em danos morais subjetivos, biológicos e

existenciais especializa o dano de acordo com sua gravidade e auxilia na melhor dimensão ou extensão da lesão no caso concreto (MAZOLLA, 2008, p. 46 e 50).

Página 44. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 89 - Mar-Abr/2019

A definição do dano moral subjetivo, nesse contexto, continua com sua autonomia em relação ao dano existencial ou biológico - ainda que em alguns casos possa também se configurar na presença dos demais danos. Sua razão está no sofrimento interno da pessoa, a angústia e perturbação psicológica sentida pelo indivíduo (D'APOLLO, 2016, p. 91) diante do evento lesivo. Entre os doutrinadores brasileiros, Rogério Donnini (2015, p. 104) aponta que o dano moral subjetivo possui o sentido tradicional de dano moral, ato ou omissão que implica na *violação de um direito da personalidade, e como resultado, provoca a perturbação do ânimo do ofendido.* O lesado necessita lidar com dor, sofrimento e aflição diante do ato lesivo gerador do dano.

Não se confunde o dano moral com o dano biológico ou dano à saúde. O dano biológico pauta-se em lesão a integridade psicofísica suscetível de valoração médico-legal. Massimo Bianca (2014, p. 634) exemplifica com a indicação de constatações de invalidez, deficiência, desfiguração, impotência sexual, doenças nervosas, insônia e outras lesões corporais e mentais à pessoa acompanhadas de laudo médico, independentemente das repercussões econômicas à vida do indivíduo.

Em alguns aspectos podemos notar que, no ordenamento brasileiro, o que indicamos como dano estético poderia se aproximar dessa subcategoria; todavia, como nota Rogério Doninni (2015, p. 109), ainda que se possa observar situações similares de indenização em nossos tribunais, inexiste essa subcategoria específica no direito pátrio. O que denominamos como dano à saúde (arts. 5º, V, e 6º, da CF) considera uma perspectiva de dano patrimonial (determinando o pagamento de despesas médico-hospitalares e lucros cessantes, por exemplo, como base nos arts. 949 e 950 do Código Civil), além de dano extrapatrimonial. O dano expatrimonial à saúde poderá incluir a figura do dano moral (pelo sofrimento, dor e angústia experenciados pelo lesado) e do dano estético (quando além do abalo de espírito ou psicológico, há sequelas físicas permanentes, mutilação ou completa desfiguração da pessoa) [10].

Página 45. DOUTRINA - Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil Nº 89 - Mar-Abr/2019

Por fim, o dano existencial também se diferencia do dano moral - ainda que ambos sejam danos não patrimoniais -, pois o primeiro refere-se ao dano ao projeto de vida e o segundo lida com elementos de ordem emocional e psicológica. Em outros termos, o dano existencial não trata de danos psicológicos - que se situam no aspecto interno da pessoa - mas da modificação efetiva de sua condição de vida: trata-se de aspecto externo e independente de sua condição psicológica da pessoa por considerar sua relação social (CARNEVALE, 2010, p. 128).

Como ressalta Marcello Adriano Mazolla (2008, p. 54), o dano existencial é todo prejuízo de natureza não meramente emotiva e interior, mas objetivamente determinável, que altera a habitualidade e as estruturas relacionais próprias, induzindo escolhas diversas de vida quanto à expressão e à realização da personalidade no mundo externo, devido à ocorrência do dano.

Para Massimo Bianca (2014, p. 635), o dano existencial é o dano relativo à deterioração da qualidade de vida; para Luca D'Apollo (2016, p. 111), é o dano que implica em qualquer comprometimento da atividade realizável pela pessoa humana.

Não obstante o esforço doutrinário em sua definição, ainda existem diversos aspectos do dano existencial que necessitam de desenvolvimento, limites e detalhamento. Qual seria a atividade realizável? Como houve a deterioração de vida da pessoa? Como calcular? Claro, se o dano advém de uma situação que obriga a pessoa a mudar radicalmente de profissão ou a promover

ajustes severos não esperados - como o caso em que a esposa deixa o mercado de trabalho para cuidar do esposo em coma por erro médico - a configuração do dano existencial pode ser considerada pelo próprio fato (*in re ipsa*). Mas nem sempre essas situações são extremas e serão exigidas provas das alegações. A definição segura do dano existencial é necessária, pois pode impactar na extensão do dano extrapatrimonial, na sua quantificação de valores e em aspectos probatórios.

De toda sorte, não se pode negar que o pleito pelo reconhecimento do dano existencial é resultado do aprofundamento e do crescimento *dos multifacetados níveis de proteção da personalidade humana* (FRADA, 2017, p. 194-195), ainda que seja difícil contemplar a vida de uma pessoa em relação social.

Na Argentina, Mosset Iturraspe (1992, p. 22-23) assinala que "el daño a la persona puede afectar radicalmente el proyecto de vida de la persona o lesionar alguno o algunos de los derechos de la persona".

O projeto de vida, nesse caso, deve ser compreendido como realização pessoal, segundo as opções possíveis que a pessoa possui para conduzir sua

vida e alcançar seus objetivos, sua realização pessoal. Como elucida Carlos Fernandes Sasserego:

> "Se protege jurídicamente la realización del ‘proyecto de vida’ porque en él está en juego, como se ha dicho, el destino mismo de cada ser humano. El mayor daño que se puede causar a la persona, por consiguiente, es la frustración, menoscabo o retardo en la realización del personal ‘proyecto de vida’." [11]

Entre nós, ainda que nem sempre seja designado como dano existencial, o dano ao projeto de vida já é tratado como expressão do dano à pessoa por doutrinadores pátrios (COSTA, 2001, p. 194).

Amaro Alves de Almeida Neto (2005, p. 32-33), suscitando os arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal, assim como os arts. 12, 186 e 927 do Código Civil, conclui pela consideração do dano existencial para reparação integral da pessoa nos seguintes termos:

> "Ato, doloso ou culposo, que cause uma mudança de perspectiva no cotidiano do ser humano, provocando uma alteração danosa no modo de ser do indivíduo ou nas atividades por ele executadas com vistas ao seu projeto de vida pessoal, prescindindo de qualquer repercussão financeira ou econômica que do fato da lesão possa ocorrer, deve ser indenizado, como dano existencial, um dano à existência do ser humano."

Ao tratar do dano existencial, Rogério Doninni (2015, p. 109-110) ressalva que ele pode abarcar diversas situações como a perda de uma oportunidade relacionada ao empregado ou concorrência, o dano de ordem sexual, o dano à possibilidade de produção de renda futura, o dano relativo ao vínculo parental e situações mais graves como a mutilação de membros e a tetraplegia. Em algumas dessas situações o autor pondera que podem estar presentes também o dano moral e o dano estético, mas ressalva não ter sentido *a criação de subcategorias para a escolha de apenas uma delas por ocasião da fixação de verba indenizatória*, destacando a importância de cada uma e a autonomia delas para a fixação de valores.

É certo que o dano existencial não se configura como um tema pacificado entre nossos doutrinadores, mas já não há como afastá-lo de uma discussão que considera seus contornos.

Aliás, se o tema ainda é objeto de discussão pela doutrina civil, inclusive sobre seus efetivos efeitos para a reparação integral, ao menos nossa legislação já deu sinais de que não pretende passar ao largo da matéria. Exemplo disso é a Lei nº 13.467/2017 que, ao alterar a Consolidação das Leis Trabalhistas, inseriu o art. 223-B para prescrever ser causa de dano extrapatrimonial *a ação ou omissão que ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física*. Na sequência, o art. 223-C da CLT indica honra, imagem, intimidade, liberdade de ação, autoestima, sexualidade, saúde, lazer e integridade física como *bens juridicamente tutelados inerentes à pessoa*.

2 Críticas ao Dano Existencial

O dano existencial recebe influência do sistema italiano e, tal como ocorre na Itália, seu conceito não é isento de críticas.

Francesco Busnelli e Salvatore Patti (2003, p. 21, 91, 94-95), por exemplo, alertam para a tendência atual de crescimento de um número maior de hipóteses de danos indenizáveis privilegiando a pessoa que sofre o dano em detrimento do autor do ato lesivo, o que demanda um pensamento reflexivo sobre o tema e suas consequências.

Para tais autores, considerando a análise das decisões da Corte italiana e a preocupação classificatória, de fato, a figura do dano existencial pouco muda ou redimensiona as decisões porque a negação dessa subcategoria de dano não impede que outra figura de dano não patrimonial possa ser nominada e, assim, seja viável seu ressarcimento.

No Brasil também há quem se oponha a tal categoria específica de dano. Como representante de tal vertente, Flavio Tartuce (2018, p. 534) pontua que, dada "a realidade jurídica do dano moral no Brasil, ampliado sobremaneira para qualquer lesão a direito de personalidade", não enxerga o dano existencial como categoria apartada; em sua visão, "o que deve ser empreendido na realidade brasileira, conforme antes destacado, é um aumento nos valores de indenização moral e não a separação em outras categorias".

Concordamos com a afirmativa de que os valores dos danos extrapatrimoniais devem ser majorados, mas isso não impede a especialização de danos - que, aliás, atende ao princípio da reparação integral.

O autor destaca que na doutrina italiana há 6 (seis) críticas ao dano existencial que podem ser aplicadas à nossa realidade: 1) a indenização por tal dano busca reparar todo e qualquer prejuízo, dispensando a presença de direito ou interesse reconhecido pelo ordenamento jurídico; 2) tal categoria de danos é uma *metacategoria*, sendo genérica e não homogênea; 3) a reparabilidade de

tal dano representaria um custo insuportável para a coletividade, tornando o sistema da responsabilidade civil em seguridade social; 4) a configuração de tal dano representa o resultado final de um direito ocioso, já que seus defensores usariam argumentos retóricos fracos ao invés de usar materiais normativos concretos; 5) o dano moral pode absorver as lesões referentes ao dano existencial; e 6) haveria uma hipertrofia do dano à pessoa (TARTUCE, 2018, p. 534-535).

Embora compreensíveis as críticas - sendo especialmente válidas para enriquecer o debate - elas não prevalecem em nosso entender. Sem pretensão de esgotar o tema, que certamente poderia dar ensejo a outro trabalho, pontuamos: 1) é possível pensar no dano existencial com base em interesses e direitos tutelados pelo ordenamento demonstrados segundo a técnica jurídica; 2) não é preciso trabalhar o tema em termos genéricos e eventual homogeneidade nem sempre está presente; 3) é excessivo cogitar que a responsabilidade civil se tornará um sistema de seguridade social sem o aprofundamento teórico que o tema enseja; 4) como a

evolução social é complexa, exige individualizações e especificações diante das novas realidades criadas pelo ser humano, não sendo suficiente o estudo técnico-jurídico voltado apenas ao direito positivado; 5) o dano moral subjetivo não se confunde com o dano existencial, sendo ambos espécies do gênero "dano extrapatrimonial"; e 6) não há que se falar em hipertrofia, já que o aumento de complexidade é proporcional aos desafios atuais.

No mais, vale destacar que ao se admitir o dano existencial, não se deseja estabelecer um rol *numerus clausus* dos danos extrapatrimoniais, mas tão somente privilegiar os diferentes aspectos do direito da personalidade e os danos porventura verificados.

Se o dano existencial, como dano ao projeto de vida, ainda se mostra pouco preciso, esta é mais uma razão para debate. Aspectos concretos, caso a caso, também ajudam a aclarar o conceito.

Além disso, a responsabilidade aqui tratada também não é ilimitada. Aspectos como a gravidade da culpa, a fixação equitativa da indenização e a capacidade do ofensor podem ser ponderadas em cada caso.

3 Realidade do Dano Existencial no Direito Brasileiro

No Brasil, a discussão do dano existencial tem obtido significativa relevância em demandas trabalhistas. Em pesquisa jurisprudencial no sistema "Magister Net", foram encontradas mais de 2000 decisões a partir de buscas

com os termos dano existencial [12] nos últimos cinco anos. Ao analisarmos as 100 primeiras decisões encontradas, observamos que as principais decisões reconheciam essa espécie de dano em contextos reparatórios inerentes a relações de trabalho - inclusive em demandas de funcionários públicos [13].

Esse resultado revela a centralidade do trabalho na sociedade contemporânea, revelando a grande importância dada ao labor na organização social e nos projetos de vida das pessoas.

O dano existencial tem sido classificado como "espécie de dano extrapatrimonial que atinge os projetos de vida, o convívio familiar, o lazer, a cultura, dentre outros que compõem a personalidade do ser humano" [14].

Ele tem sido reconhecido na esfera trabalhista em situações em que o trabalhador é submetido a um volume excessivo de trabalho, ou a jornada de trabalho extenuante [15] - como exemplo, foi reconhecido o dano existencial em caso em que não havia concessão de férias por longos períodos [16].

Em recente decisão, o Tribunal Superior do Trabalho caracterizou a ocorrência de dano existencial como espécie de dano imaterial nos seguintes termos:

> "No caso das relações de trabalho, o dano existencial ocorre quando o trabalhador sofre dano/limitações em relação à sua vida fora do ambiente de trabalho em razão de condutas ilícitas praticadas pelo empregador, impossibilitando-o de estabelecer a prática de um conjunto de atividades culturais, sociais, recreativas, esportivas, afetivas, familiares, etc., ou de desenvolver seus projetos de vida nos âmbitos profissional, social e pessoal. Não é qualquer conduta isolada e de curta duração, por parte do empregador, que pode ser considerada como dano existencial." (TST, AIRR 0012389-62.2015.5.15.0094, Primeira Turma, Rel. Des. Conv. Roberto Nobrega de Almeida Filho, DEJT 14.12.2018)

Nessa decisão, o Tribunal também assentou que a conduta ilícita deve ser reiterada, devendo o reclamante comprovar que, em decorrência dela,

efetivamente sofreu prejuízos em seu meio social ou chegou a ser afastado do convívio familiar para estar à disposição do empregador.

No Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, são frequentes demandas em que trabalhadores pleiteiam indenização por dano existencial em virtude da prestação de horas extras em excesso. A relevância desse tema é evidenciada pela Tese Jurídica Prevalecente nº 2 desse Tribunal: "Não configura dano existencial, passível de indenização, por si só, a prática de jornadas de trabalho excessivas" (RO 0020635-50.2016.5.04.0601, Terceira Turma, Rel. Des. Clóvis Fernando Schuch Santos, DEJTRS 05.12.2018).

Em caso no qual o demandante trabalhou mais de 12 horas diárias de segunda a segunda por um ano, o TRT da 4ª R. reconheceu que, embora a prestação de horas extras não seja apta a configurar, por si só, o dano existencial, o cumprimento reiterado de jornada extraordinária de trabalho:

> "causa dano presumível aos direitos da personalidade do empregado (dano moral/existencial *in re ipsa*), dada a incúria do empregador na observância dos direitos fundamentais e básicos estabelecidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho, em especial os limites para exigência de horas suplementares e mínimo de descanso exigido para recomposição física e mental da pessoa." (TRT da 4ª R., RO 0021073-82.2016.5.04.0211, Rel. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, DEJTRS 29.11.2018)

A distinção entre o dano moral e o dano existencial não é pacífica na jurisprudência trabalhista [17]. Em uma decisão sobre a configuração de jornada extenuante como dano existencial indenização, o Tribunal Superior do Trabalho reconheceu esse direito atrelando-o à figura do dano moral.

> "A realização de jornada exaustiva, sem concessão regular dos intervalos intrajornada e interjornadas mínimos e repouso semanal remunerado, exercida em atividade de risco, obriga o trabalhador a permanecer muito tempo longe de sua residência, prejudicando-lhe o direito ao lazer, à convivência familiar e ao descanso efetivo. Nesse contexto, o quadro fático delineado pelo TRT revela a ocorrência de dano à esfera íntima do empregado, nos moldes do art. 5º, X, da Constituição Federal. Ora, a higidez física, mental

> e emocional do ser humano é bem fundamental de sua vida privada e pública, de sua intimidade, de sua autoestima e afirmação social e, nessa medida, também de sua honra. Frise-se que não foi a exigência do cumprimento de horas extraordinárias que acarretou a condenação da empresa em indenizar o autor pelo abalo moral sofrido, mas sim a imposição de jornada excessivamente exaustiva, por um longo período de tempo, que impediu o autor de realizar seus projetos de vida. Assim sendo, correta a decisão regional que condenou a empresa ao pagamento de indenização por danos morais." (TST, ARR 0010148-33.2014.5.03.0079, Terceira Turma, Rel. Min. Alexandre de Souza Agra, DEJT 14.12.2018)

Como se observa do trecho da ementa acima transcrito, a decisão analisa a situação lesiva ao direito do trabalhador como um abalo moral, dano à esfera íntima do empregado (dano moral), que prejudicou sua convivência social e seus projetos de vida (dano existencial).

Esse entrelaçamento entre os danos moral e existencial também é observado na seguinte decisão do TST:

> "Esta Corte tem entendido que a submissão habitual dos trabalhadores à jornada excessiva de labor ocasiona-lhes dano existencial, modalidade de dano imaterial e extrapatrimonial em que os empregados sofrem limitações em sua vida pessoal por força de conduta ilícita praticada pelo empregador, exatamente como na hipótese dos autos, importando em confisco irreversível de tempo que poderia legitimamente se destinar a descanso, convívio familiar, lazer, estudo, reciclagem profissional e tantas outras atividades, para não falar em recomposição de suas forças físicas e mentais, naturalmente desgastadas por sua prestação de trabalho. Portanto, o ato ilícito praticado pela reclamada acarreta dano moral *in re ipsa*, que dispensa comprovação da existência e da extensão, sendo presumível em razão do fato danoso." (TST, AIRR 0010089-85.2014.5.15.0087, Segunda Turma, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, DEJT 30.11.2018)

O reconhecimento de dano existencial a casos de jornadas de trabalho em excesso também não é unânime. Há casos em que o Tribunal afasta a configuração do dano existencial por falta de amparo legal 18 ou por se tratar de matéria de cunho patrimonial 19.

Em demandas cíveis, a discussão sobre a caracterização do dano existencial ocorre com menor frequência. Em uma segunda pesquisa no sítio

eletrônico "Magister Net" com os termos "dano existencial" 20 em relação de proximidade 21 e categorização na área cível, foram encontradas 208 decisões sobre o tema.

Nessa pesquisa, observou-se que o dano existencial tem adquirido relevância em ações indenizatórias propostas por demandantes que foram presos políticos e torturados durante a ditadura militar 22.

A necessidade de prova do dano existencial sofrido é um ponto comum em demandas trabalhistas 23 e cíveis 24. Uma das perguntas que podem ser feitas sobre o tema é: "como se prova o dano existencial?". A resposta a essa pergunta provavelmente estará relacionada ao caso concreto, mas há situações em que o dano existencial pode ser difícil de ser demonstrado.

Conforme exposto, há o entendimento jurisprudencial do TRT da 4ª R. de que a prestação de horas extras não gera a presunção de que o trabalhador teve prejuízos de ordem social. Mas a situação é diferente se o trabalhador tem jornada extraordinária todos os dias da semana por um longo período de tempo. Nesse caso, a parte autora precisaria demonstrar um prejuízo efetivo em sua vida ou bastaria a comprovação das repetidas horas extras? No Recurso Ordinário 0021073-82.2016.5.04.0211 (Rel. Des. Marcelo José Ferlin D'Ambroso, DEJTRS 29.11.2018), o TRT da 4ª R. decidiu que nessa situação a comprovação das horas extras geraria a presunção do dano existencial.

Em um caso de indenização por danos morais e materiais ajuizada por pais, avós e irmãos de duas crianças que vieram a óbito por eletroplessão nas dependências de uma escola municipal, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu que o dano existencial deve ser aferido "mediante prova razoável, demonstrando de forma precisa e objetiva qual era o nível de convivência

antes do fato ilícito, o que foi perdido a partir deste e, por fim, qual a medida a ser adotada para mitigar a ausência sentida (tratamento psicológico, etc.)" 25.

Em outra demanda, uma ação de reparação de danos morais ajuizada por demandante que comprovou ter sido "preso injustamente e submetido à tortura e maus tratos durante o período mais agudo do regime militar ditatorial", o Tribunal de Justiça gaúcho reconheceu danos

morais *in re ipsa*, mas não o dano existencial porque as condições socioeconômicas e culturais do autor não teriam sofrido alteração relevante. Além de considerar que o dano existencial não foi provado, o Tribunal analisou o tema da seguinte forma:

> "Quando requereu a indenização da via administrativa, em 28.08.98, o autor se qualificou como comerciante e seguia residindo em Tapes. Presumivelmente não teve comprometido ou substancialmente alterado o seu projeto de vida, eis que era apenas um jovem operário e estudante quando foi preso por integrar o chamado 'Grupo de Tapes' da VAR-PALMARES.
>
> O autor casou pouco tempo depois dessas prisões indevidas, em 03.02.73, e na respectiva certidão de casamento constou qualificado como de profissão mecânico, enquanto a sua nubente como bancária (fl. 11).
>
> Na inicial desta ação o autor declarou-se casado e administrador.
>
> Sua condição social não se alterou significativamente, podendo até inferir que progrediu, pois se estabeleceu como comerciante. Não há qualquer prova de que sofreu prejuízo efetivo ou relevante no seu convívio social ou familiar, embora a inicial afirme o contrário. Como não houve instrução processual, tais assertivas ficaram desprovidas de suporte probatório.
>
> Portanto, no caso em testilha, não vejo caracterizado o assim denominado 'dano existencial'." [26]

Podemos questionar, nesse caso, se o fato de o demandante ter mudado de emprego e casado são circunstâncias que afastam eventual dano à convivência social e aos projetos de vida da pessoa. Se não, como o autor deveria ter demonstrado ter sofrido esse dano?

Em outra decisão do Tribunal gaúcho, reconheceu-se dano existencial a demandante que firmou contrato de permissão de serviço de transporte individual de passageiros "moto-táxi" e, após ter preenchidos todos os requisitos exigidos, teve o contrato rescindido devido à declaração de inconstitucionalidade

de lei municipal. Para o Tribunal, o dano existencial configurou-se no caso porque o autor "viu-se desprovido, de um momento para outro, da possibilidade de trabalhar como mototaxista, repercutindo na sua vida e nas relações com as pessoas de seu convívio" [27]. Nesse caso, parece ter havido a presunção do dano existencial pela "alteração das atividades normais do indivíduo" ante a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal.

Outra pergunta que pode ser feita em estudos futuros é se caberia a cumulação entre as diversas subespécies de dano extrapatrimonial.

Em uma decisão do Tribunal de Justiça da Bahia, decidiu-se que o dano existencial e o dano moral, por estarem abrangidos pelo dano extrapatrimonial, não poderiam ser cumulados, "pois decorrentes do mesmo fato gerador" [28].

Como se observa, há um longo caminho a ser percorrido no estudo e no debate sobre a classificação dos danos existenciais. Se, de um lado, busca-se avançar na tutela de direitos da personalidade, de outro, deve-se atentar para a distinção adequada entre as espécies de danos extrapatrimoniais para que se concretize, de forma adequada, a previsão legal de reparação integral dos danos à pessoa.

4 Considerações Finais

O princípio da restituição integral, consagrado no art. 944 do CC, sintetiza o ideal do legislador em recolocar todo aquele que sofre dano injusto ao estado anterior à ocorrência do evento danoso.

Embora prevista no ordenamento jurídico pátrio, a pretensão de reparação integral dos danos à pessoa não é tarefa fácil. O legislador não classifica ou individualiza as espécies de dano que compõem a restituição integral, atribuindo essa tarefa aos aplicadores para que, na análise do caso concreto, esses danos sejam identificados e reparados adequadamente.

A construção doutrinária e jurisprudencial no Brasil constantemente direciona-se para o ressarcimento de danos materiais (patrimoniais) e de danos imateriais (extrapatrimoniais). Os danos extrapatrimoniais se destacam pela dificuldade de delimitação e quantificação, na medida em que atingem a personalidade do indivíduo, a sua esfera íntima.

O presente artigo buscou compreender o sentido atual do dano extrapatrimonial à luz do princípio da restituição integral no nosso ordenamento jurídico.

O direito extrapatrimonial foi aprofundado com base nas discussões que tem sido feitas sobre a configuração do dano existencial.

O dano existencial pode ser definido como subespécie de dano extrapatrimonial que atinge a convivência social ou os projetos de vida da pessoa.

Não obstante o esforço doutrinário para sua definição, ainda existem diversos aspectos do dano existencial que necessitam de amplo debate. A doutrina e a jurisprudência brasileiras não são unânimes em relação: a) à classificação do dano existencial como espécie de dano extrapatrimonial distinta do dano moral; b) à definição dos contornos desse dano; c) ao tipo de prova que deve ser apresentada para sua comprovação; d) à quantificação desse dano, entre outros questionamentos.

Apesar das dificuldades encontradas na identificação do dano existencial, não se pode negar que seu reconhecimento constitui um avanço para a proteção da personalidade humana, sendo mais um aspecto a ser considerado na compreensão da reparação integral do dano à pessoa.

TITLE: Labor-related pain and suffering from the perspective of full redress: highlights among the opinions of jurists and court decisions.

ABSTRACT: This article aims at discussing the contents of nonpecuniary loss from the perspective of full redress. To this end, contributions from Italian authors will be analyzed for the definition of nonpecuniary loss and the aspects that this type of distress have assumed in the Brazilian Law.

KEYWORDS: Nonpecuniary Loss. Full Redress. Labor-Related Pain and Suffering.

5 Referências Bibliográficas

ALMEIDA NETO, Amaro Alves. *Dano existencial*: a tutela da dignidade da pessoa humana. Disponível em: <http://www.apmp.com.br/juridico/artigos/docs/2005/dano_existencial_.doc>. Acesso em: 10 dez. 2018.

BIANCA, Massimo. *Istituzioni di diritto privato*. Milão: Giuffrè, 2014.

BITTAR, Carlos. *Reparação civil por danos morais*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BUSNELLI, Francesco D.; PATTI, Salvatore. *Danno e responsabilità civile*. 3. ed. Torino: G. Giappichelli, 2003.

CARNEVALE, Aldo; SCARANO, Generoso. *Il danno alla persona*: aspetti giuridici e medico-legali. Padova: CEDAM, 2010.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de responsabilidade civil*. Rio de Janeiro: GEN, 2015.

COSTA, Martins Judith. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, v. 19, mar. 2001, p. 181-207.

COUTO E SILVA, Clóvis V. do. O conceito de dano no direito brasileiro e comparado. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*, São Paulo, RT, vol.2, jan./mar. 2015, p. 333-348.

D'APOLLO, Luca. *Danno alla vita e danno da morte*. Torino: Giappichelli, 2016.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

DONNINI, Rogério. *Responsabilidade civil na pós-modernidade*: felicidade, proteção, enriquecimento com causa e tempo perdido. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris. 2015.

FRADA, Manuel A. Carneiro da. Nos 40 anos do Código Civil português: tutela da personalidade e dano existencial. *Revista do Ministério Público do RS*, Porto Alegre, n. 82, jan./abr. 2017, p. 175-196.

GARCEZ NETO, Martinho. *Prática da responsabilidade civil*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1984.

JORGE, Fernando Pessoa. *Ensaio sobre os pressupostos da responsabilidade civil*. Coimbra: Almedina, 1995.

MAZZOLA, Marcello Adriano. *I nuovidanni*. Padova: CEDAM, 2008.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. Limites ao princípio da reparação integral no direito brasileiro. *Civilistica.com*, ano 7, n. 1, 2018. Disponível em: <http://civilistica.com/limites-ao-principio-da-reparacao-integral/>. Acesso em: 17 nov. 2018.

MOSSET ITURRASPE, Jorge. El daño fundado en la dimensión del hombre en su concreta realidad. *Revista de Derecho Privado y Comunitario*, Santa Fe, Rubinzal-Culzoni, oct. 1992, n. 1, número monográfico dedicado a "Daños a la persona".

RODRIGUES, Silvio. *Direito civil*. São Paulo: Saraiva, 2008.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SESSAREGO, Carlos Fernández. El daño al "proyecto de vida" en la jurisprudência de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Disponível em: <https://www.pj.gob.pe/wps/wcm/connect/0532498043eb964c941df40365e6754e/El_da%C3%B1o_al_proyecto_de_vida_Carlos_Fern%C3%A1ndez_Sessarego.pdf?MOD=AJPERES&CACHEID=0532498043eb964c941df40365e6754e>. Acesso em: 17 dez. 2018.

STOCO, Rui. *Tratado de responsabilidade civil*. 9. ed. São Paulo: RT, 2013. tomo I.

TARTUCE, Flavio. *Manual de responsabilidade civil.* São Paulo: Método, 2018.

THEODORO Jr., Humberto. Alguns impactos da nova ordem constitucional sobre o direito civil. *Revista dos Tribunais*, vol. 662, dez. 1990, p. 7-17.

Recebido em: 14.02.2019

Aprovado em: 19.02.2019